



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.805-C, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TSTGDGSET.GP Nº 229/2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DR. GRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça
- III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	60 (sessenta)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	36 (trinta e seis)
TOTAL	96 (noventa e seis)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 96 (noventa e seis) cargos de provimento efetivo, para a área de Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001903-17.2011.2.00.0000, a criação de 96 (noventa e seis) cargos de provimento efetivo para a área de informática, sendo 60 (sessenta) de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 36 (trinta e seis) cargos de Técnico Judiciário Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região justificou a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o quadro permanente do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009, conferindo melhor estrutura a sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

A Resolução do CNJ nº 90/2009 estabelece requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação. Esse mesmo dispositivo estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

A par disso, dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT,

indicam que o TRT da 3ª Região possui 3.841 usuários internos de recursos de tecnologia da informação, detendo o quarto maior quantitativo dentre os Tribunais Trabalhistas, sendo superado apenas pelos Tribunais da 15ª, 2ª e 1ª Regiões.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um Tribunal que ocupa a faixa entre 3.001 e 5.000 usuários de TIC necessita de um mínimo de 3% desses profissionais atuando na área, dos quais, pelo menos 120 deverão ser servidores do quadro permanente do Tribunal. Aplicando-se a regra, o TRT da 3ª Região careceria de 116 (cento e dezesseis) servidores na área de TIC. No entanto, o Regional conta apenas com 28 (vinte e oito) servidores ocupantes de cargos específicos da área de tecnologia da informação, requerendo um acréscimo de novos cargos, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

A proposta encontra-se alinhada ao planejamento estratégico do Regional e ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e tornar viável a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada, capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando, dessa forma a

sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001903-17.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (mg)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça
CONFERE COM O ORIGINAL

28 JUN 2011

Diretor de Secretaria

Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Criação de 96 cargos na área de informática (60 Analistas e 36 Técnicos). Parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário. O Anteprojeto de Lei respeita os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Proposta relacionada à expansão do processo eletrônico. Aprovação do Anteprojeto. Deve ser aprovada a criação de cargos na área de informática, sendo 60 Analistas e 36 Técnicos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, uma vez que não há óbice legal. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário concluiu pela viabilidade financeira do Anteprojeto de Lei ora apresentado, o qual respeita os limites legais e prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A expansão do processo eletrônico, conforme planejamento do CNJ, torna adequada a criação de novos cargos na área de tecnologia da informática,

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de Anteprojeto de Lei a este Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas à elaboração de Parecer de Mérito quanto à criação de cargos efetivos de servidores para a área de informática no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário, segundo os termos da Portaria n.º 24, de 17 de março de 2011, concluiu pela viabilidade financeira e orçamentária do referido Projeto (INF24), *in verbis*:

"23. Assim, fica evidenciado que o TRT da 3ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos e funções que ora propõe.

24. O impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei do TRT da 3ª Região, acrescido dos outros 2 (dois) anteprojetos de lei em tramitação no CNJ, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois o referido Tribunal tem margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal (...)" (grifado no original).

O Anteprojeto de Lei foi também encaminhado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, a fim de que fosse



aferida a viabilidade de criação dos cargos com base no cenário do Poder Judiciário nacional, levando-se em consideração dados sobre quantitativo de servidores do TRT da 3ª Região e a realidade dos demais Tribunais pátrios, bem como eventual necessidade de investimentos em outros recursos, que não propriamente os de natureza humana. No entanto, o DPJ assim se manifestou:

"4. O presente Anteprojeto de Lei visa a criação de cargos efetivos de servidor para a área de informática. Este departamento não possui expertise para analisar tal necessidade, uma vez que a análise de qualquer projeto que pretenda aumentar quantitativos nas diversas áreas do Poder Judiciário, é feita com base no relatório da Comissão de Informatização do Poder Judiciário Nacional de Justiça. Justiça em Números e neste não há informação sobre servidores na área de informática".

É o meu relatório.

VOTO

Baseio-me, para a conclusão do feito, principalmente nos aspectos orçamentários da proposta apresentada pelo requerente.

Conforme apresentado no relatório, o único departamento com atribuições para o levantamento de dados sobre a realidade do quadro de servidores do Poder Judiciário nacional declarou-se inapto para tal missão. Portanto, sem a possibilidade de aferição da necessidade e relevância quanto ao aumento do número de servidores para a área de informática no âmbito do TRT da 3ª Região, parece-me mais adequado votar pela aprovação do Anteprojeto.

Isso decorre, em primeiro lugar, da conclusão exarada no parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, o qual trouxe valores e percentuais objetivos que autorizam a criação dos cargos almejados no Anteprojeto. Portanto, não há óbice legal à aprovação do Anteprojeto, o qual respeita os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais consectários.

Além da questão técnico-financeira, assevero que este Conselho tem-se deparado, em inúmeros processos aqui instaurados, com reclamações do jurisdicionado quanto à falta de estrutura dos Tribunais para prestar com eficiência o serviço judicial, especialmente no que tange à implementação do processo eletrônico, conforme incentivado por esta Casa. Nesse sentido, parece-me que a criação de cargos na área de informática deva ser uma necessidade de grande parte dos Tribunais pátrios.

Ressalto, ainda, que não há, na presente data, qualquer Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional que vise à criação de cargos de analista judiciário ou técnico judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Diante do exposto, adoto integralmente o parecer emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, e VOTO pela aprovação plena do Anteprojeto de Lei de lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que visa à criação de 96 cargos de servidores para atuarem na área de informática.

É o meu voto.

Brasília, 21 de junho de 2011.


MARCELO NEVES
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NEVES em 21 de Junho de 2011 às 20:12:41

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
1cd01017a2bc478ec76cdc5f436fe870





CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 129ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001903-17.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (MG)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a proposta, nos termos apresentados pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Jefferson Kravchychyn. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 21 de junho de 2011."

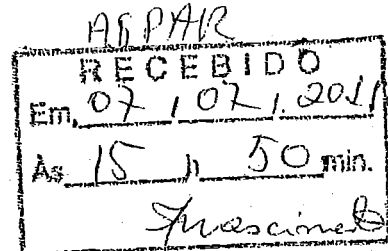
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presentes, o Procurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Sustentou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Presidente Desembargador Eduardo Augusto Lobato.

Brasília, 21 de junho de 2011

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual





PROCESSO Nº TST-PA-663-41.2011.5.00.0000

A C Ó R D ã O
ÓRGÃO ESPECIAL
IGM/wh/rf

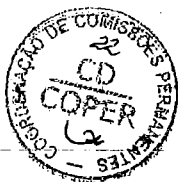
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -
ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE
CARGOS EFETIVOS PARA A ÁREA DE
INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO -
ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL
- ARTS. 69, II, "E", DO RITST E 96,
II, "B", DA CF.

1. Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o TRT da 3ª Região apresentou proposta de anteprojeto de lei para a criação de 96 (noventa e seis) cargos efetivos para a área de informática no âmbito daquela Corte, sendo 60 (sessenta) cargos de analista judiciário (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e 36 (trinta e seis) cargos de técnico judiciário.

2. O Conselho Nacional de Justiça, na 129ª sessão ordinária realizada em 21/06/11, após o devido estudo e parecer elaborado pelo seu Departamento de Acompanhamento Orçamentário, acolheu a proposta, já aprovada pelo TST, de criação dos referidos cargos, considerando que há viabilidade orçamentária a recomendar a aprovação deste projeto que não ultrapassa os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Assim, determina-se o encaminhamento do referido anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 69, II, "d" e "e", do RITST e 96, II, "b", da CF.

Encaminhamento do anteprojeto de lei
ao Congresso Nacional.



PROCESSO Nº TST-PA-663-41.2011.5.00.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo TST-PA-663-41.2011.5.00.0000, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Assunto **"ANTEPROJETO DE LEI VISANDO À CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS PARA ÁREA DE INFORMÁTICA"**.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 3ª Região propôs a criação de 96 (noventa e seis) **cargos efetivos** para a área de informática no âmbito daquela Corte, sendo 60 (sessenta) **cargos de analista judiciário** (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e 36 (trinta e seis) **cargos de técnico judiciário** (cfr. seq. 1).

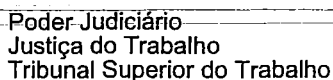
O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a proposta apresentada e determinou o encaminhamento destes autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (cfr. seq. 13).

O Órgão Especial do TST convalidou a decisão do CSJT e determinou o envio dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, com esteio no art. 103-B, § 4º, da CF, c/c o art. 90, IV, da Lei 11.439/06, para deliberação acerca do anteprojeto de lei apresentado pelo TRT da 3ª Região (cfr. seq. 19).

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça, na 129ª sessão ordinária realizada em 21/06/11, após o devido estudo e parecer elaborado pelo seu Departamento de Acompanhamento Orçamentário, acolheu a proposta, já aprovada pelo TST, de criação de 96 (noventa e seis) **cargos** na área de informática (60 analistas e 36 técnicos), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerando que:

a) tal entendimento decorre da conclusão exarada no parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, o qual trouxe valores e percentuais objetivos que autorizam a criação dos cargos em questão, razão pela qual não há óbice legal à aprovação do Anteprojeto, o qual respeita os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais consectários;

Firmado por assinatura eletrônica em 01/07/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



b) além da questão técnico-financeira, este Conselho tem-se deparado, em inúmeros processos, com reclamações do jurisdicionado quanto à falta de estrutura dos Tribunais para prestar com eficiência o serviço judicial, especialmente no que tange à implementação do processo eletrônico, conforme incentivado por esta Casa, daí por que a criação de cargos na área de informática deva ser uma necessidade de grande parte dos Tribunais pátrios;

c) **não há**, na presente data, qualquer Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional que vise à criação de cargos de analista judiciário ou técnico judiciário no âmbito do TRT da 3ª Região (cfr. seq. 24).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

A matéria é da competência do Órgão Especial do TST, nos termos do art. 69, II, "e", do seu Regimento Interno, razão pela qual dela CONHEÇO.

II) MÉRITO

Trata-se de **procedimento administrativo** por meio do qual o **TRT da 3ª Região** apresentou **proposta de anteprojeto de lei** para **criação de 96** (noventa e seis) **cargos efetivos** para a **área de informática** no âmbito daquela Corte, sendo **60** (sessenta) **cargos de analista judiciário** (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e **36** (trinta e seis) **cargos de técnico judiciário** (cfr. seq. 1), o qual foi aprovado tanto pelo **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** (cfr. seq. 13) quanto pelo **Órgão Especial do TST** (cfr. seq. 19), tendo sido submetido à **apreciação do Conselho Nacional de Justiça**, a teor do art. 103-B, § 4º, da CF.

Firmado por assinatura eletrônica em 01/07/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-PA-663-41.2011.5.00.0000

O Conselho Nacional de Justiça, na 129ª sessão ordinária realizada em 21/06/11, após o devido estudo e parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, acolheu a proposta, já aprovada pelo TST, de criação dos referidos cargos, considerando que há viabilidade orçamentária a recomendar a aprovação deste projeto que não ultrapassa os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (cfr. seq. 24).

Desse modo, verifica-se efetivamente que o presente procedimento administrativo atendeu aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos na Carta Magna, porquanto submetido ao crivo do CSJT, do TST e do CNJ, culminando com a aprovação do anteprojeto de lei em apreço, condição "sine qua non" para o seu envio ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, determina-se o encaminhamento, ao Congresso Nacional, com esteio nos arts. 69, II, "e", do RITST e 96, II, "b", da CF, do anteprojeto de lei que cuida da criação de 96 (noventa e seis) cargos efetivos para a área de informática no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo 60 (sessenta) cargos de analista judiciário (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e 36 (trinta e seis) cargos de técnico judiciário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, determinar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, com esteio nos arts. 69, II, "e", do RITST e 96, II, "b", da CF, do anteprojeto de lei que cuida da criação de 96 (noventa e seis) cargos efetivos para a área de informática no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo 60 (sessenta) cargos de analista judiciário (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e 36 (trinta e seis) cargos de técnico judiciário.



PROCESSO N° TST-PA-663-41.2011.5.00.0000

Brasília, 01 de julho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 01/07/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 663-41.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, determinar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, com esteio nos arts. 69, II, "e", do RITST e 96, II, "b", da CF, do anteprojeto de lei que cuida da criação de 96 (noventa e seis) cargos efetivos para a área de informática no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo 60 (sessenta) cargos de analista judiciário (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e 36 (trinta e seis) cargos de técnico judiciário.

Observação: ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 01/07/2011 pelo(a) Secretário-Geral Judiciário, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei

Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de

Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008 plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3, resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de	% mínimo da força de trabalho de Mínimo necessário de profissio-	
TIC	TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	e nais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

ANEXO II

PORTE DOS TRIBUNAIS

SEGUNDO A TECNOLOGIA			
Critério	Nível		
	A	B	C
Idade média dos Storages (anos)	≤ 5	> 5 e ≤ 8	> 8
Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)	≥ 2	< 2 e ≥ 1	< 1
Faixa predominante de memória dos Storages (GB)	≥ 16	< 16 e ≥ 5	< 5
Impressoras (milhares)	≥ 2	< 2 e ≥ 1	< 1
Scanners (centenas)	≥ 4	< 4 e ≥ 2	< 2
Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais	≥ 2	< 2 e $> 0,5$	$\leq 0,5$
(comarcas, subseções ou varas)			
(Mbps)			
Prédios com link (abrangência percentual)	100,00%	$< 100\%$ e $\geq 50\%$	$< 50\%$

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1805-C/2011

Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)	≥ 8	< 8 e ≥ 2	< 2
Idade média de microcomputadores (anos)	≤ 3	> 3 e ≤ 4	> 4
Microcomputadores (milhares)	≥ 2000	< 2000 e ≥ 1000	< 1000
Idade média de servidores (anos)	≤ 5	> 5 e ≤ 8	> 8
Pontos de rede (milhares)	≥ 5	< 5000 e $\geq 2,5$	$< 2,5$

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise cria 60 cargos de Analista Judiciário e 36 cargos de técnico Judiciário no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 3ª Região, sediado em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

A matéria foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de solucionar a carência de pessoal daquela Corte, no que tange à área de Tecnologia da Informação.

A proposição tramita em regime de prioridade e será também apreciada, conclusivamente, pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região justificou a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o quadro permanente do TRT ao disposto na resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009.

A referida resolução padroniza a estrutura de funcionamento das áreas de Tecnologia da Informação a ser seguida pelos diversos tribunais. Segundo o seu anexo I, um tribunal que ocupe a faixa entre 3.001 e 5.000 usuários de TIC (tecnologia da informação e comunicação) necessita de um mínimo de 3% desses profissionais atuando na área, dos quais 120 devem ser do quadro permanente de servidores.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região possui 3.841 usuários de TIC, portanto, aplicando-se a regra, necessita de um mínimo de 116 servidores especializados. Considerando que o TRT possui, atualmente, 28 servidores atuando no setor, faz-se necessário criar mais 96 cargos para totalizar o mínimo recomendado.

Ressalta-se que a proposta encontra-se alinhada aos planejamentos estratégicos do TRT e do Conselho Nacional de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação, corroborando com a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e tornar viável a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Pelas razões expostas, entendo ser oportuno e conveniente, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1805, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.805/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.805, de 2011, a criação de sessenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e trinta e seis cargos de Técnico Judiciário, ambos na Especialidade Tecnologia da Informação, Área Apoio Especializado, no quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.805/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1805-C/2011

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.4. PL nº 1.805, de 2011 - 3ª Região	96	32	1.462.717	2.925.433

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,6 milhão no primeiro exercício e R\$ 9,7 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 17/20.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1805-C/2011

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.805, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto:

Art. 1º (...)

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.805-A/11, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino,

Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de noventa e seis cargos na jurisdição do TRT da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, nos termos da emenda apresentada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação de ambos.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, como o são os cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e normas constitucionais relativos à preservação do patrimônio cultural pátrio e incentivo às iniciativas voltadas à disseminação da cultura nacional.

Cabe registrar que as quantidades de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 11.514/2007, na Sessão de 21.06.2011.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.805, de 2011, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.805-B/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
